**PROCESSO N.°:** **538618/20**
**ASSUNTO:** **ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE:** **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**
**RESPONSÁVEIS:** **FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO**
**INTERESSADA:** **SUELI RIBAS DE OLIVEIRA BALBINO**
**RELATOR:** **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

# ACÓRDÃO N.° 2012/23 – PRIMEIRA CÂMARA

## EMENTA

1) Aposentadoria. Inconsistência no cálculo dos proventos: alegação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de que não foram seguidos os parâmetros estabelecidos na Nota Técnica n.° 3/2018 – CGF deste Tribunal, em especial quanto à metodologia de apuração da média dos 80% maiores salários de contribuição da servidora.

2) **Ausência de efetiva repercussão prática da possível incorreção dos valores**: garantia de proventos não inferiores ao salário-mínimo; verificação de que as quantias apuradas não superam tal patamar (variando entre R$ 520,63 e R$ 576,96), independentemente das metodologias de cálculo utilizadas pelo Município e pela unidade técnica.

3) **Legalidade e registro do ato**. **Determinação ao Município e ao Fundo de Previdência** para que, no cálculo de futuros benefícios, observem os parâmetros fixados na referida nota técnica.

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SUELI RIBAS DE OLIVEIRA BALBINO, Gari do Município de Siqueira Campos.

Em primeira análise (peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou impropriedade no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição da servidora – divergência ocasionada, em princípio, pela



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.Z4CV

inobservância da Nota Técnica n.° 3/2018 deste Tribunal[1]:

> Nota-se, que não houve observância, pela Entidade previdenciária, da metodologia de cálculo prevista na Nota Técnica nº 03/2018 – CGF/TCE-PR. Esta dispõe que o cálculo da média das 80% maiores remunerações será realizado pelo sistema analisador de aposentadorias deste Tribunal, de acordo com a seguinte sistemática:
>
> > 1º - Comparação entre o valor da remuneração desatualizada com o valor do salário mínimo vigente no mês de referência da remuneração e, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração. Caso, por exemplo, o valor da remuneração tenha sido menor que o valor do salário mínimo da época, deverá ser levado para o cálculo da média o valor do salário mínimo da época;
> > (...)
> > A nova metodologia de cálculo será aplicada pelo sistema analisador de aposentadorias após a publicação desta Nota Técnica.
>
> Veja-se que a Entidade previdenciária atualizou para o salário-mínimo vigente na data do cálculo (R$ 998,00) aquelas competências cujo valor atualizado permanecia inferior a tal patamar. Em tais casos, o correto seria observar o salário-mínimo vigente no mês de referência da remuneração.
>
> Insta salientar que tal sistemática de cálculo é prevista no item 7.4.1 do Anexo da Portaria MPS nº 402/2008, com redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017.
>
> Portanto, cabe à origem a retificação dos dados mediante versionamento do SIAP conforme tabela abaixo, além de retificar os atos pertinentes e juntar a respectiva documentação comprobatória, deve esclarecer o valor dos proventos de R$ 577,01.

Conforme exposto pela unidade técnica, o cálculo da média das 80% maiores remunerações realizado pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) resultou no valor de **R$ 1.146,88**, de forma que os proventos, calculados de modo proporcional ao tempo de contribuição (48,38%), corresponderiam a **R$ 554,86**, com garantia de percepção do salário-mínimo. Já a média apurada pelo Município foi no

[1] O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 151-A, inciso XIX, do Regimento Interno, considerando o contido na Portaria nº 567/17, do Ministério da Fazenda, informa que a análise da forma de cálculo da média das 80% maiores remunerações, para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, passará a ser realizada pelo sistema analisador de aposentadorias deste Tribunal, de acordo com a seguinte sistemática:
1º - Comparação entre o valor da remuneração desatualizada com o valor do salário mínimo vigente no mês de referência da remuneração e, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração. Caso, por exemplo, o valor da remuneração tenha sido menor que o valor do salário mínimo da época, deverá ser levado para o cálculo da média o valor do salário mínimo da época;
2º - Os valores levados ao cálculo da média devem ser atualizados até a data da concessão do benefício.



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.Z4CV

valor de **R$ 1.192,57**, o que resultaria em proventos mensais de **R$ 576,96**.

Em resposta, o Município realizou novo cálculo (peça 30) e editou ato retificador da aposentadoria (peça 27), de modo a alterar para **R$ 520,63** o valor do benefício, com garantia de percepção do salário-mínimo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, analisando os documentos, afirmou que o novo cálculo da média também está incorreto (peça 31):

> Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 09/2019 publicada em 09/09/2019, **o SIAP apurou como valor da média R$ 1.019,90**. Contudo, **o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 09/09/2019, foi de R$ 1.076,04**. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 09/2019, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 09/09/2019, sendo o ato de inativação publicado aos 10/08/2022 [destaquei].

Novamente intimado, o Município de Siqueira Campos não apresentou esclarecimentos (peça 48). Assim, em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela negativa de registro do ato (peça 49).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas observou que a incorreção no cálculo da média das 80% maiores remunerações não modificaria efetivamente o valor dos proventos da interessada, já que, de qualquer modo, fica assegurada a percepção do salário-mínimo (peça 52). Por esse motivo, manifestou-se pelo registro da aposentadoria, com a expedição de determinação ao Município e ao Fundo de Previdência para que passem a seguir os critérios estabelecidos na referida norma técnica do Tribunal:

> Sustenta a unidade técnica que, nestes casos, deve ser levado para o cálculo da média o valor do salário mínimo vigente na época do respectivo mês de competência, e não aquele vigente na data de realização do cálculo.
>
> Sem adentrar no mérito de tal discussão, esta 4ª Procuradoria de Contas observa que na data de concessão do benefício originário, setembro de 2019, o salário mínimo equivalia a R$ 998,00, e que o valor da média tido por correto pela unidade instrutiva seria de R$ 1.146,88, ainda sem aplicação da proporcionalidade 48,38%. Ou seja, caso aplicada a metodologia da Nota Técnica nº 03/2018 – CGF/TCE-PR, na prática, a servidora permanecerá fazendo jus a proventos no valor de R$ 998,00, em razão da garantia de percepção do salário mínimo.



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.Z4CV

> Neste contexto, parece-nos mais razoável, eficiente e justo, que este Tribunal registre o ato de inativação da servidora Suely Ribas de Oliveira – jurisdicionada que não teve qualquer ingerência no cálculo da média utilizado para apuração de seus proventos –, sem prejuízo da emissão de determinação ao Município e Fundo de Previdência de Siqueira Campos para que passem observar a Nota Técnica nº 03/2018 – CGF/TCE-PR.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo registro do vigente Decreto nº 116/2022 (peça 27), com emissão de determinação ao Município de Siqueira Campos e ao Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, para que passem a observar a Nota Técnica nº 03/2018 – CGF/TCE-PR na realização do cálculo da média dos benefícios previdenciários, sob pena de responsabilização dos respectivos gestores, como, aliás, já sugerido no recente Parecer nº 374/23-4PC, emitido por este Procurador em ato de inativação (processo nº 498349/19) análogo ao presente.

Diante do fato de que eventual incorreção do cálculo dos proventos não tem repercussão prática, pois, independentemente da metodologia, o valor apurado é inferior ao do salário-mínimo – que é assegurado à interessada –, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, proponho que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro** do ato em exame; e

2) **determine** ao Município de Siqueira Campos e ao Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos que, no cálculo de futuros benefícios, observem os parâmetros fixados na Nota Técnica n.° 3/2018 – CGF deste Tribunal de Contas.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** do ato em exame; e

2) **determinar** ao Município de Siqueira Campos e ao Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos que, no cálculo de futuros benefícios, observem os parâmetros fixados na Nota Técnica n.° 3/2018 – CGF deste Tribunal de Contas.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.Z4CV

MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.° 11.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.Z4CV